



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Três Barras do Paraná, 04 de agosto de 2023.

Tomada de Preços N° 05/2023  
Processo Administrativo 62/2023

**ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO**

RECORRENTE: Arausolar Tecnologia LTDA – CNPJ N° 34.315.935/0001-89

RECORRIDO: J. H. da Silva Pereira LTDA – CNPJ N° 15.691.367/0001-76

**I - RELATÓRIO**

Em recurso interposto, a empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA faz as seguintes alegações:

*A empresa J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA, "apresentou atestados que infelizmente, não cumprem com o requisito do comissionamento", sendo que "a ausência de comissionamento nos atestados de capacidade técnica submetidos pela J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA – ME representa uma violação flagrante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório".*

*"Falta de assinatura do administrado na demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (DLPA) e notas explicativas, sendo que esta omissão pode afetar a validade dos documentos apresentados e, por consequência, comprometer a habilitação da empresa".*

*"A empresa declarou-se como Microempresa (ME), enquanto o seu faturamento, conforme consta em sua Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de 2022, é equivalente ao de uma Empresa de Pequeno Porte (EPP)".*

*"A assinatura do Engenheiro Bruno não é verificável online, pois foi realizada fisicamente após a impressão do documento. Isso impossibilita a confirmação de sua autenticidade, o que pode comprometer a validade do documento".*

*Requerendo a "inabilitação da empresa J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA – ME, tendo em vista as inconsistências e irregularidades aqui detalhadas e evidenciadas".*



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

É o relato do Recurso interposto.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso interposto pela empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA é tempestivo, visto que foi apresentado dentro dos prazos previstos.

## III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em sede de Contrarrazões, a empresa J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA - ME possui as seguintes fundamentações:

*"O BALANÇO PATRIMONIAL EMITIDO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - sped, sua assinatura é digital, portanto, dispensa assinatura a próprio punho".*

*"Contesta também a suposta AUSÊNCIA DE COMISSONAMENTO. É importantíssimo destacar que o documento apresentado se trata de uma "Certidão de Acervo Técnico - CAT, com Registro de Atestado, ou seja, não é preciso muito esforço para compreender que para este documento ser emitido pelo CREA - Pr, é necessário que todas as fases, desde instalação de equipamentos, emissão de ART, comissionamento, devem estar concluídos para que esta CAT seja emitida".*

No que tange a assinatura realizada fisicamente a Recorrida alega que *"não se faz obrigatório o reconhecimento de firma em tal assinatura, uma vez que para possível comprovação de tal, basta uma simples diligência por parte desta douta comissão de licitação para que seja comprovado autenticidade.*

Requerendo os seguintes:

*"I - Que, por razões óbvias já explanada, pela conduta de má fé, PARA TUMULTUAR ESTE PROCESSO, ATRAVÉS DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, declare INIDÔNEA a empresa RECORRENTE ARAU SOLAR TECNOLOGIA LTDA";*

*"II - Que seja DEFERIDO esta CONTRARRAZÃO, tendo em vista que, segundo as exigências da Tomada de Preços N° 05/2023, Processo Licitatório N° 62/2023 como um todo, em nenhum momento houve infração daquilo que se exige para habilitação da J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA".*

2



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

É o relato das contrarrazões.

#### IV - DA DECISÃO

O direito de recorrer é constitucionalmente garantido. Contudo, o Recurso Interposto pela Recorrente é infundado, sob argumentos da ausência de comissionamento nos Atestados de Capacidade Técnica, visto que, conforme sustentado em sede de Contrarrazões, *"É importantíssimo destacar que o documento apresentado se trata de uma "Certidão de Acervo Técnico - CAT"... "é necessário que todas as fases, desde instalação de equipamentos, emissão de ART, comissionamento, devem estar concluídos para que esta CAT seja emitida", para tanto, não será uma simples falta da disposição "comissionado" que irá invalidar os presentes atestados.*

No que tange ao Balanço Patrimonial emitido pelo Sped sem assinatura dos sócios, fica evidente que a Recorrida desconhece as regras editalícias, sendo que o questionamento levantado não merece prosperar, visto que o respectivo Balanço Patrimonial não se enquadra no rol de documentos solicitados em sede de Habilitação do certame, disposto no Item "6." do respectivo Edital, para tanto, não deverá ser analisado para fins de habilitação.

Ultimo questionamento levantado pela Recorrida trata-se da ausência de firma reconhecida no ANEXO X da Recorrente, conclui-se, pois, que o reconhecimento de firma questionado se constitui num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não deve ser obstaculizada a participação da empresa recorrida na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame, visto que a Recorrente questiona os documentos apresentados pelo seu concorrente, contudo, sequer apresentou responsável técnico pelo Laudo Estrutural disposto no ANEXO X, falha esta, passível de inabilitação do certame, ficando evidente a conduta protelatória do Recorrido.

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO o mesmo, não obstante **JULGANDO-O IMPROCEDENTE**, ante a inconsistência dos argumentos sustentados.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o artigo 109, §4, da Lei Federal nº 8.666/93.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

VIVIANE RODRIGUES

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

DE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

**DECISÃO DE RECURSOS**

Tomada de Preços N° 05/2023  
Processo Administrativo 62/2023

**ASSUNTO**

Recurso interposto pela empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA em face aos documentos de habilitação da empresa J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA – CNPJ N° 15.691.367/0001-76.

**RECORRENTE:** ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ N° 34.315.935/0001-89

**RECORRIDA:** J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA – CNPJ N° 15.691.367/0001-76

Considerando os termos da decisão proferida em 03/08/2023, **RATIFICO** nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93 a decisão a esta autoridade superior, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados.

Publique-se

Junte-se aos autos.

Três Barras do Paraná, 08 de agosto de 2023.

**Gerso Francisco  
Gusso**

Digitally signed by Gerso  
Francisco Gusso  
Date: 2023.08.08 15:53:40 -03'00'

**GERSO FRANCISCO GUSSO**  
Prefeito Municipal